SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003797-76.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Paulo Henrique Pereira

Requerido: Envision Industria de Produtos Eletrônicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor fabricado pela ré, o qual foi substituído por outro por apresentar problema de funcionamento.

Alegou ainda que o mesmo sucedeu também com o segundo aparelho, razão pela qual foi trocado por um terceiro, com garantia até 26/01/2016.

Salientou que antes do término da garantia acionou a assistência técnica, mas passados noventa dias a ré propôs a realização do respectivo conserto, com o que não concordou.

Almeja à substituição do mesmo.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá, e estão preenchidos os pressupostos necessários ao conhecimento da causa, sobretudo em face dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível e da circunstância do autor não se fazer representado por Advogado.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a ré não refutou na peça de resistência específica e concretamente alguns fatos articulados pelo autor, como seria de rigor.

Não negou, nesse contexto, que tivesse substituído dois outros televisores a ele porque apresentaram problemas de funcionamento, de sorte que o trazido à colação seria o terceiro na sequência entregue ao mesmo.

Não negou, igualmente, que a demora em prestar assistência na ocasião em apreço durou noventa dias.

Aliás, as mensagens coligidas a fls. 07/13 – não impugnadas da mesma maneira – convergem para a conclusão da inobservância do trintídio para a solução da questão posta.

A conjugação desses elementos transparece suficiente para que prospere a pretensão deduzida.

Isso porque, conquanto se reconheça de um lado que o fabricante dispõe do direito de examinar o produto previamente, de outro é certo que deverá fazê-lo em trinta dias, espaço de tempo ultrapassado em larga margem pela ré.

É o que decorre da aplicação do art. 18 do CDC, valendo ressalvar que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal.

Por fim, e muito embora pelo quadro delineado entenda que o aprofundamento em relação ao problema de funcionamento invocado pelo autor não seria necessário, anoto que as certidões de fls. 159 e 181/182 patenteiam sua existência.

Ele foi claramente detectado e delineado com exatidão, para o que era dispensável conhecimento técnico, ausente sequer um indício de que promanasse de má utilização.

A circunstância dos dois outros televisores terem da mesma forma apresentado problemas, ademais, reforça a convicção da falta de contribuição do autor para a eclosão do panorama que se apurou.

Por tudo isso, e não observando a ré a regra temporal que dispunha por força do art. 18, § 1°, do CDC, tem lugar a alternativa prevista o inciso I desse preceito normativo.

A substituição do produto, assim, encerra alternativa melhor ao desate da lide.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 8.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na posse do autor; se decorrido esse prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA